



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

São Mateus, 02 de outubro de 2025.

**DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 010/2025.**

**REFERÊNCIA:** Parecer Jurídico nº. 1470/2025.

**ASSUNTO:** Recurso Licitatório

**RECORRENTE:** COZITA DA LOLA LTDA (CNPJ nº. 24.514.822/0001-59) e  
FOR SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA

**CONTRARRAZÃO:** JMP DISTRIBUIDORA EM GERAL LTDA (CNPJ nº.  
45.601.229/0001-10)

**DECISÃO**

Trata-se de recursos administrativos referente a procedimento licitatório em curso, submetido à análise jurídica, que resultou na emissão do Parecer Jurídico nº 14700/2025, cujas fls.301/306 do processo.

Após detida análise dos autos e considerando o teor do referido opinativo, que por sua vez examinou minuciosamente a legalidade e regularidade do certame em questão, sobretudo dos recursos administrativos interposto pela empresa recorrente em epígrafe, bem como as Contrarrrazões, passo a decidir.

CONSIDERNADO que o Parecer Jurídico nº 1470/2025 que realizou exame completo e pormenorizado acerca da conformidade do procedimento licitatório com os preceitos legais, aplicáveis à espécie, com a devida fundamentação legal e jurisprudencial;

CONSIDERANDO que o parecer em tela demonstrou a adequação do procedimento às normas estabelecidas na legislação aplicável;

CONSIDERANDO que as questões suscitadas durante o trâmite do certame, conforme constam das peças recursais, foram devidamente analisadas e satisfatoriamente dirimidas, não subsistindo óbices jurídicos ao prosseguimento do feito;

CONSIDERANDO que o poder-dever da Administração Pública de zelar pela legalidade e regularidade de seus procedimentos, bem como pela eficiência na gestão dos recursos ao prosseguimento, bem como pela eficiência na gestão dos recursos públicos:

DECIDO, no exercício das atribuições a mim conferidas, pela aprovação de modo oficial sem ressalvas os termos do Parecer Jurídico nº 1470/2025, acolhendo seus fundamentos fáticos e Jurídicos como razões de decidir, para determinar a **MANUTENÇÃO E CONTINUIDADE** do procedimento licitatório em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

---

epígrafe, negando provimento ao recurso interposto, conforme já fundamentado no parecer jurídico.

DETERMINO, outrossim, o prosseguimento do certame em seus ulteriores termos, com estrita observância dos prazos e procedimentos legais aplicáveis.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

  
**JOSIEL SANTANA**  
Secretário Municipal de Saúde  
Portaria nº 405/2025

**PROCESSO Nº:** 19454/2025

**PARECER Nº:** 1470/2025

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**ASSUNTO:** ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025 – REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DO MATERIAL DE CONSUMO – GALÃO COMPLETO DE ÁGUA MINERAL E RECARGA DE GALÃO 20 LITROS, DESTINADA A ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES DE SAÚDE, PROGRAMAS E OS DIVERSOS SETORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – RECURSOS LICITATÓRIOS – MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

### **PARECER JURÍDICO**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, instaurado sob Nº **010/2025**, que tem por objeto o **“REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DO MATERIAL DE CONSUMO – GALÃO COMPLETO DE ÁGUA MINERAL E RECARGA DE GALÃO 20 LITROS, DESTINADA A ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES DE SAÚDE, PROGRAMAS E OS DIVERSOS SETORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE”**, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde de São Mateus/ES, conforme itens relacionados no Edital às fls. 107/122 e seus anexos, bem como pelo disposto na Lei nº. 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 15.803/2023.

*In casu*, os autos vieram à esta Procuradoria Geral para manifestação quanto aos Recursos Administrativos apresentados pelas Recorrentes **COZITA DA LOLA LTDA (fls. 280/281)** e **FOUR SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA (fls. 282/284)**, em face da decisão que declarou vencedora a empresa **JMV DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS E PRODUTOS EM GERAL LTDA**, que supervenientemente apresentou Contrarrazões (fls. 285/287 e

288/289), ante a acusação de irregularidade da proposta apresentada.

**Preliminarmente, considera-se oportuno consignar, que a presente manifestação desta Procuradoria Municipal, tem por referência os elementos constantes nestes autos, competindo-lhe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade na prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.**

**É o relatório. Passo a opinar.**

## **II – ANÁLISE DO PROCEDIMENTO**

Precipuamente, o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 5º, da Lei 14.133/21, que dispõe que a Administração observará, entre outros, o Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento do Objetivo.

Outrossim, o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Quando a Administração estabelece, no Edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do Edital

poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no Edital”.

**No entanto, as regras previstas no Edital devem observar a legislação, por consequência lógica do Princípio da Legalidade, devendo a Administração agir dentro dos parâmetros legais, inclusive quanto a correta interpretação.**

Quanto à modalidade de licitação elegida para licitar os serviços objeto deste contrato, o **pregão** encontra guarita no Art. 29, caput, da Lei n.º 14.133/2021, conforme vemos:

**Art. 29.** A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O pregão é a modalidade licitatória adequada para embasar a aquisição pela Administração de bens e serviços comuns. O presente objeto se amolda à exigência, haja vista que pode ser definido objetivamente no Edital por meio de especificações usuais de mercado.

O Art. 25 da Lei 14.133/2021, determina quais os critérios que deverão estar presentes nos editais de licitação, pelo que, em análise da minuta ora apresentada, estão presentes todas as condicionantes da lei.

## **II.I DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

A COZITA DA LOLA LTDA interpôs recurso contra a classificação da JMV DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS E PRODUTOS EM GERAL LTDA,

alegando que o preço ofertado de R\$ 13,17 por unidade é manifestamente inexequível, sobretudo diante da exigência de entrega em até 04 (quatro) horas após a solicitação e da distância de aproximadamente 750 km entre a sede da empresa e o Município contratante. A Recorrente sustenta que apenas o custo de combustível inviabilizaria os valores ofertados, sem contar demais despesas logísticas, o que inviabiliza a execução contratual e afronta o art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, além da jurisprudência do TCU que determina a desclassificação de propostas inexequíveis.

A empresa FOUR SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, de igual modo, apresentou Recurso Administrativo contra a decisão que declarou vencedora a Recorrida, alegando que a referida empresa não possui capacidade técnica própria para executar o objeto contratual. Sustenta que, por ter sede em Carmo/RJ, a mais de 580 (quinhentos e oitenta) km de São Mateus/ES, caso seja contratada, precisaria recorrer a outra empresa local para realizar as entregas diárias exigidas, o que configuraria subcontratação de parcela essencial, vedada expressamente pelo edital (item 2.6). A recorrente também aponta que a simples abertura de uma base operacional não resolveria a questão, pois demandaria estrutura documental adequada e tempo hábil.

Ambos os recursos convergem no argumento de que a empresa vencedora não possui condições reais de executar o contrato nos termos exigidos pelo edital, seja pela suposta inexequibilidade econômica da proposta (COZITA DA LOLA) ou pela necessidade de subcontratação vedada (FOUR SOLUÇÕES), requerendo a desclassificação da Recorrida.

## **II.II DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO SETOR DE LICITAÇÕES**

Supervenientemente, a Pregoeira, em manifestação técnica de fls. 290/293, opinou pelo não provimento dos recursos, destacando que não há fundamentação suficiente nas peças recursais hábeis a justificar a desclassificação da Recorrida.

Destaca que o valor estimado do item 01 do Pregão nº 10/2025 foi de R\$218.040,00 (duzentos e dezoito mil e quarenta reais) e o valor vencido pela empresa recorrida foi de R\$158.040,00 (cento e cinquenta e oito mil e quarenta reais), ou seja, houve um desconto de 27,52%, bem menor que o limite de 50% previsto no edital.

Ademais, cumpre destacar que o edital não estabeleceu qualquer restrição de natureza geográfica que impeça a participação de empresas sediadas em outros municípios, razão pela qual a mera localização fora do território do ente contratante não constitui fundamento legítimo para a desclassificação. Outrossim, não há elementos concretos que permitam presumir a ocorrência de subcontratação do objeto contratual, tampouco se mostra juridicamente admissível a imposição de sanções ou restrições com base em um fato futuro e incerto, cuja materialização sequer se verificou no caso em análise.

## **III – DO DIREITO**

### **III.I DA INEXEQUIBILIDADE ALEGADA**

No que se refere à exequibilidade das propostas, cumpre ressaltar que o edital fixou regras no item 7.8 em relação às propostas que forem inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, senão vejamos:

**7.8 No Caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.**

A jurisprudência estabelece que, nos contratos de bens e serviços em geral, a proposta somente apresenta indício de inexecuibilidade quando for inferior a 50% do valor estimado pela Administração.

Nesses casos, deve o agente ou comissão de contratação realizar diligência para confirmar a inviabilidade, o que depende da demonstração de que o custo do licitante ultrapassa o valor proposto e de que não existem custos de oportunidade que justifiquem a oferta. Ressalte-se que o parâmetro de 75% previsto no art. 59, §4º, da Lei 14.133/2021 é exclusivo para obras e serviços de engenharia, não se aplicando às demais contratações.

No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, **há indício de inexequibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração.** Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). O parâmetro objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia. (grifei) (TCU - Acórdão 963/2024-Plenário)

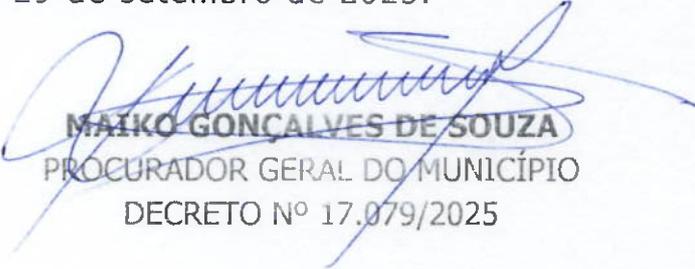
Ante ao exposto, não prospera a alegação quanto a inexequibilidade da proposta da Recorrida, que não ultrapassa tal limite, inexistindo, portanto, presunção legal de inexequibilidade.

#### **IV – CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, observada a legislação e jurisprudência pátria, e ressalvados os demais trâmites licitatórios, esta Procuradoria **OPINA PELA MANUTENÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO SETOR DE LICITAÇÕES**, pelos fatos e argumentos de direito aduzidos neste Parecer Jurídico.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus-ES, 29 de setembro de 2025.

  
**MAIKO GONÇALVES DE SOUZA**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
DECRETO Nº 17.079/2025